

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(DO SR. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Susta o inciso III, do art. 1º, e o inciso II, do art. 2º, da Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023, que revoga Portarias que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49 Inciso V da Constituição Federal, o inciso III, do art. 1º, e o inciso II, do art. 2º, da Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 2 7 9 8 8 7 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023, promoveu alterações infralegais que se relacionam a flexibilizações atinentes ao acesso à realização gratuita do "aborto legal", conforme inciso II (associado a casos de estupro), do artigo 128 do Código Penal.

O art. 1º dessa Portaria revoga várias outras relacionadas a políticas de saúde, sendo que o inciso III deste dispositivo revoga a Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que dispõe "sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS".¹

A Portaria GM/MS nº 2.561/2020 previa a elaboração de Termo de Relato Circunstaciado, além de Termo de Responsabilidade e de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinados pela gestante ou seu representante legal. Esses documentos já estavam mencionados em portaria anterior (a PRT MS/GM 1508/2005).

O que a Portaria GM/MS nº 2.561/2020 apresentava de diferença era seu art. 7º, o qual especificava:

“Art. 7º Em razão da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, o médico e os demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolherem a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, deverão observar as seguintes medidas:

I - Comunicar o fato à autoridade policial responsável;

II - Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.”

¹ Essa portaria revogou a Portaria nº 2.282/GM/MS, de 27 de agosto de 2020, que tratava do mesmo tema e que já havia revogado os artigos 694 a 700, da Portaria de Consolidação nº 5 de, 28 de setembro de 2017. Tais revogações foram mantidas pela GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.



* c d 2 3 0 2 7 9 8 8 7 1 0 0 *

Já o art. 2º da Portaria GM/MS nº 13/2023 restaura a vigência de alguns dispositivos de portarias do MS, entre os quais, por meio de seu inciso II, os artigos 694 a 700 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que tratam do procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei.

Esses artigos também apresentavam exigências a respeito da prática do “aborto legal”, contudo não previam as determinações do já citado art. 7º da Portaria GM/MS nº 2.561/2020, de 23 de setembro de 2020, as quais promoveriam a comunicação do caso de estupro à autoridade policial responsável, bem como a preservação de possíveis evidências materiais do crime de estupro.

Considero que as alterações promovidas pelos dispositivos já comentados da Portaria GM/MS nº 13/2023 contrariam as regras presentes na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Dr. Fernando Máximo

(União Brasil – RO)

